DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Tanque - BA

Sexta-Feira, 08 de Janeiro de 2021 - Edição nº 004

SUMÁRIO

- DECRETOS Nº 043/2021: "Dispõe sobre novas medidas de prevenção e controle para enfrentamento da COVID-19, no âmbito do município de Tanque Novo, e dá outras providências."

Esta edição está assindada digitalmente com certificação digita emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-Brasil) e encontra-se disponível no site www.tanquenovo.ba.gov.br no link "Diário Oficial" podendo ser validada neste mesmo endereço eletrônico com a utilização do nº de autenticação que consta no rodapé de cada uma das páginas.

Nº de autenticação: A206EDA2E8-E54A600A35-A986B0430D-7BCBA8A509

ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUE NOVO

CNPJ: 13.225.131/0001-19

DECRETO Nº 43, DE 07 DE JANEIRO DE 2021.

Dispõe sobre novas medidas de prevenção e controle para enfrentamento da COVID-19, no âmbito do município de Tanque Novo, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições legais,

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública e Pandemia de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 11 de março de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional em decorrência da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o Decreto do Governador do Estado da Bahia, de nº 19.549, de 18 de março de 2020, que declara situação de emergência em todo o território baiano, para fins de prevenção e enfrentamento ao coronavírus;

CONSIDERANDO que o descumprimento das medidas impostas pelos órgãos públicos com o escopo de evitar a disseminação do coronavírus (COVID-19) podem inserir o agente na prática dos crimes previstos nos artigos 268 e 330 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 dedezembro de 1940, de forma permanente, enquanto durar a negativa;

CONSIDERANDO o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal - STF no bojo da ADI 6341/DF, em que reconhece a autonomia dos Municípios para determinar medidas temporárias de isolamento, quarentena e restrição de locomoção;

CONSIDERANDO que o Município de Tanque Novo aumentou expressivamete os casos confirmados da COVID-19, sendo, portanto, dever da Administração Pública Municipal adotar medidas temporárias para evitar a disseminação do coronavírus no âmbito de seu território;

ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUE NOVO

CNPJ: 13.225.131/0001-19

DECRETA:

Funcionamento do comércio e serviços

Art. 1º - A partir do dia 08 até o dia 21 de janeiro de 2021, enquanto o cenário epidemiológico não sofrer alterações, ficam suspensos os alvarás de localização e funcionamento, sendo, portanto, proibido o funcionamento de **todos** os estabelecimentos comerciais e de serviços localizados no território do município, sob pena de cassação do alvará de localização e funcionamento, aplicação de multa pelo descumprimento e apreensão de mercadorias, sem prejuízo de responsabilização criminal.

§1º - A suspensão prevista no *caput* deste artigo não será aplicada aos seguintes estabelecimentos comerciais e de serviços considerados essenciais, desde que atendam às disposições do artigo 2º deste Decreto:

I – farmácias, laboratórios, clínicas médicas e odontológicas. Esta última, por sua vez, somente poderá atender em situações emergenciais;
II– supermercados, mercearias, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros e quitandas;
III – lojas de venda de alimentação para animais, produtos médico veterinários e abastecimento agrícola;
IV – distribuidoras de gás e água mineral;
V – padarias;
VI- postos de combustíveis;
VII– oficinas mecânicas, borracharias e lava-jatos;
VIII – agências e correspondentes bancários;
IX – unidades lotéricas.
X – serviços funerários;
XI – serviços postais;
XII– telecomunicações e internet;
XIII– lojas de comercialização de produtos saneantes;
XIV– demais serviços públicos expressamente autorizados pela Secretaria Municipal de Saúde;

§ 2º - Os estabelecimentos referidos no parágrafo anterior não poderão permitir o consumo de alimentos ou bebidas em seu interior.

§3º - Os restaurantes, lanchonetes e similares poderão funcionar apenas para entrega na modalidade *delivery*

ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUE NOVO

CNPJ: 13.225.131/0001-19

(entrega na casa do cliente).

§ 4º - O serviço de construção civil também está elencado como atividade essencial, de modo que os prestadores da referida atividade deverão se alçar de todos os meios disponíveis e necessários para conter a propagação e contágio do COVID-19 conforme orientação dos órgãos de saúde, devendo:

a) Munir-se de Equipamentos de Proteção Individual que evitem contato físico com outros colaboradores, como máscaras, luvas e congêneres;
b) Manter condutas antissépticas e sanitárias de forma contínua no pleno exercício de suas atividades;
c) Atender outras demandas indispensáveis prescritas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º - Os estabelecimentos considerados essenciais conforme §1º do artigo 1º deste Decreto, para que possam funcionar, deverão adotar, no que couber, as seguintes medidas, sob pena de cassação do alvará de localização e funcionamento e aplicação de multa pelo descumprimento, apreensão de mercadorias, sem prejuízo de responsabilização criminal:

I – controle rigoroso da entrada de clientes no estabelecimento;
II – aplicar álcool em gel 70%, álcool 70% líquido ou solução composta por água e sabão líquido, diretamente nas mãos de cada cliente, antes de adentrar no estabelecimento;
III – divulgar, em local visível, informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção e enfrentamento;
IV – tomar outras medidas aplicáveis a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro e fora do estabelecimento, como a demarcação de locais para os clientes aguardarem, dentro ou fora do estabelecimento, obedecendo a distância mínima de 1,5 metros, regulando e limitando o acesso das mesmas;
V – efetuar a limpeza constante do piso, balcões, carrinhos, cestas, vidros, janelas ou qualquer outra superfície de fácil contato/contaminação;

§ 1º - visando atender o disposto no inciso I, caso haja mais de uma porta de acesso, o estabelecimento poderá priorizar uma porta, mantendo o ambiente ventilado e arejado com as demais portas abertas, porém, com algum obstáculo, sendo terminantemente proibido o funcionamento com entrada de clientes a portas fechadas;

§ 2º - Visando o cumprimento das medidas dispostas nos incisos I e II, o estabelecimento poderá, se for o caso, disponibilizar um ou mais funcionários para auxiliar no controle de filas e da entrada de clientes, bem como na

ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUE NOVO

CNPJ: 13.225.131/0001-19

aplicação dos produtos antissépticos.

§ 3º - Os estabelecimentos poderão, ainda, implementar medidas que visem reduzir a aglomeração de pessoas dentro e fora do ambiente, como o incentivo aos clientes a fim de que optem pela compra via whatsapp ou telefone, se possível através de promoções.

§ 4º - Conforme determinação da Lei 14.258, de 13 de abril de 2020, todos os estabelecimentos estão obrigados a fornecer, gratuitamente, para os seus funcionários, servidores e colaboradores, especialmente àqueles que atuam diretamente com o atendimento ao público:

I - máscaras de proteção;
II - locais para higienização das mãos com água corrente e sabonete líquido ou disponibilizar pontos com álcool gel a 70% (setenta por cento).

§ 5º - Os estabelecimentos estão obrigados ainda a garantir que todos os clientes acessem o estabelecimento utilizando máscara, devendo, inclusive, impedir a entrada de clientes que não estiverem utilizando máscara ou disponibilizá-la gratuitamente, observando sempre o número máximo de clientes no local.

Feira livre e vendedores ambulantes

Art. 3º - Até o dia 21 de janeiro, fica proibida a montagem e funcionamento de barracas, bem como a entrada, estacionamento e circulação de veículos para a comercialização de qualquer serviço ou produto, alimentício ou não, no município. Com exceção, aos feirantes e vendedores ambulantes do município de Tanque Novo, especialmente aos que comercializam produtos alimentícios.

§1º - A vedação prevista no *caput* também se aplica aos vendedores ambulantes que desejarem adentrar no município para efetuarem cobrança/recebimento de valores.

§ 2º - A vedação prevista no *caput* não se aplica aos produtos ou serviços considerados essenciais.

Art. 4º - A montagem/estacionamento das barracas ou veículos autorizados deverá ser realizada obedecendo uma distância mínima de 03 (três) metros.

ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUE NOVO

CNPJ: 13.225.131/0001-19

Art. 5º - Os feirantes devem reforçar a higienização das barracas com a utilização frequente de álcool em gel 70%, álcool líquido 70% ou solução à base de água sanitária e água, sendo obrigatória a utilização de máscara.

Art. 6º - Os feirantes ou seus colaboradores que apresentarem qualquer sintoma respiratório devem evitar a atuação nas barracas.

Funcionamento dos correspondentes bancários e unidade lotérica

Art. 7º - Aos correspondentes bancários e unidades lotéricas poderão continuar funcionando no município de Tanque Novo, das 07h às 17h, desde que atendidas todas as determinações abaixo, sendo de sua integral responsabilidade:

I – controle rigoroso da entrada de clientes no estabelecimento;

II – aplicar álcool em gel 70%, álcool 70% líquido ou solução composta por água e sabão líquido, diretamente nas mãos de cada cliente, antes de adentrar no estabelecimento;

III – divulgar, em local visível, informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção e enfrentamento;

IV – tomar outras medidas aplicáveis a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro e fora do estabelecimento, como a demarcação de locais para os clientes aguardarem, dentro e fora do estabelecimento, obedecendo a distância mínima de 1,5 metro, regulando e limitando o acesso das mesmas;

V – efetuar a limpeza constante do piso, balcões, portas, janelas, maçanetas, caixas eletrônicos, guichês ou qualquer outra superfície de fácil contato/contaminação;

VI - garantir que todos os clientes acessem o local utilizando máscara, devendo, inclusive, impedir a entrada de clientes que não estiverem utilizando máscara ou disponibilizar gratuitamente.

§ 1º - visando atender o disposto no inciso I, caso haja mais de uma porta de acesso, o estabelecimento poderá priorizar uma porta, mantendo o ambiente ventilado e arejado com as demais portas abertas, porém, com algum obstáculo, sendo terminantemente proibido o funcionamento com entrada de clientes a portas fechadas;

§ 2º - As agências bancárias, correspondentes e unidades lotéricas só poderão funcionar se atenderem as disposições do artigo 2º, cujo descumprimento acarretará a cassação do alvará de localização e funcionamento e aplicação de multa, sem prejuízo de responsabilização criminal.

ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUE NOVO

CNPJ: 13.225.131/0001-19

§ 3º - Visando o cumprimento das medidas dispostas nos incisos I, II e IV, as agências bancárias, correspondentes e unidades lotéricas poderão, se for o caso, disponibilizar um ou mais funcionários para auxiliar no controle de filas e da entrada de clientes, bem como na aplicação dos produtos antissépticos.

§ 4º - As agências bancárias, correspondentes e unidades lotéricas deverão, ainda, implementar medidas que visem reduzir a aglomeração de pessoas dentro e fora do ambiente, como o incentivo ao atendimento via whatsapp, telefone ou aplicativo.

§ 5º - Como medida extra de prevenção, as agências bancárias, correspondentes eunidades lotéricas poderão, ainda, disponibilizar máscaras ou outros equipamentos de proteção individual aos seus funcionários, especialmente àqueles que atuam diretamente com o atendimento ao público.

§ 6º - As agências bancárias, correspondentes e unidades lotéricas poderão estabelecer atendimento por agendamento, bem como a antecipação do horário de atendimento em ao menos 01 (uma) hora a fim de que os idosos sejam atendidos primeiramente, de forma exclusiva, obedecendo as demais disposições deste artigo;

Eventos coletivos

Art. 8º - Ficam suspensos, até o dia 21 de janeiro de 2021, todos os eventos coletivos (shows, torneios, campeonatos, encontros políticos, reuniões de associações, cavalgadas, encontros de som automotivo, casamentos, batizados, aniversários, confraternizações, sendo abrangido, qualquer tipo de aglomerações relacionadas à comemorações) para público igual ou superior a 10 (dez) pessoas, realizados por órgãos ou entidades da Administração Pública, privados, com ou sem fins lucrativos, que impliquem na aglomeração de pessoas.

Parágrafo único. A vedação prevista no *caput* se aplica aos logradouros públicos como praças, quadras e ginásios, açudes e barragens, onde estão proibidas as realização de todas e quaisquer atividades esportivas coletivas, devendo, portanto, permanecerem fechados.

Cultos, missas e demais manifestações religiosas

Art. 9 – Até o dia 21 de janeiro de 2021, os cultos, missas, encontros e demais manifestações religiosas somente poderão ocorrer sem a presença física de público, podendo, quando ocorrerem, ofertar-se a reprodução digital ou

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUE NOVO
CNPJ: 13.225.131/0001-19

transmissão por meio da rede mundial de computadores, desde que não reúnam número igual ou superior a 50 (cinquenta) pessoas.

Art. 10 – Recomenda-se ainda que sejam evitadas a realização de visitas a idosos e enfermos.

Transporte de passageiros

Art. 11 – Até o dia de 21 janeiro de 2021, os veículos de transporte alternativo ou de concessionárias de transporte, deverão adotar as seguintes providências, sob pena de aplicação de multa e/ou apreensão do veículo:

a) higienização completa, diária e frequente dos veículos nos embarques e desembarques de passageiros, utilizando produtos como álcool em gel/líquido 70% ou água sanitária diluída em água, priorizando os assentos, laterais, janelas, vidros e maçanetas.
b) redução do número de passageiros transportados em ao menos 40% (quarenta por cento) da capacidade total do veículo, de modo a evitar a aglomeração e proximidade entre os passageiros;
c) manter as janelas sempre abertas, garantindo a ventilação natural no interior dosveículos;
d) promover a elaboração e guarda de relação, diária e frequente, contendo nome, origem, destino e telefone para contato, de todos os passageiros transportados;
e) evitar o transporte de passageiros que apresentarem sintomas respiratórios,orientando-os a se recolherem em casa e procurar os serviços de saúde somente em caso deagravamento dos sintomas;
f) deixar de trabalhar, o(a) motorista ou qualquer dos colaboradores que apresentar sintomas respiratórios, devendo se recolher em casa e procurar os serviços de saúde somente em caso de agravamento dos sintomas, de modo a resguardar a saúde dos passageiros;
g) transportar somente os passageiros que estiverem utilizando máscaras cirúrgicas, de tecido, PFF1 ou PFF2, industrializadas ou não, podendo o motorista disponibilizar as máscaras de forma gratuita, comercializá-las aos passageiros ou exigir que estes tragam consigo, disponibilizando, ainda, a aplicação de álcool em gel ou líquido 70% nas mãos de todos os passageiros ao entrarem no veículo;
h) os motoristas e colaboradores deverão utilizar máscaras cirúrgicas, de tecido, PFF1 ou PFF2, industrializadas ou não;
i) evitar o transporte de passageiros advindos de transporte interestadual clandestino oriundos de outros estados, bem como de cidades baianas com registros de casos da COVID-19 a menos de 14 (quatorze) dias;

ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUE NOVO

CNPJ: 13.225.131/0001-19

Medidas aplicáveis no âmbito da Administração Pública Municipal

Art. 12 – Visando a manutenção da prevenção e enfrentamento ao coronavírus no município, ficam determinadas, até o dia 21 de janeiro de 2021, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Municipal, as seguintes medidas:

I – alteração do atendimento presencial ao público, em todos os órgãos municipais, devendo ser priorizado o agendamento por telefone, whatsapp ou e-mail, sem prejuízo do funcionamento e expediente normal interno, exceto naqueles cujo serviços prestados são considerados essenciais como os prestados pela Secretaria de Saúde e pela Secretaria de Assistência Social, devendo ser adotadas todas as medidas de prevenção aplicáveis ao comércio, no que couber, conforme artigo 2º deste Decreto;

II – suspensãoo de visitas aos pacientes internados no Hospital Municipal Dr. José Maria Magalhães Neto, com exceção do acompanhante;

III – Obrigatoriedade do uso de máscara por todos os servidores durante o expediente.

Art. 13 - É obrigatória à adoção de medidas de distanciamento social, de hábitos de higiene básicos e de ampliação das rotinas de limpeza em todos os órgãos públicos municipais.

Parágrafo único. Orienta-se que todos os servidores, fora de seu horário de expediente, adotem medidas de distanciamento social, evitando circular em ambientes com grande concentração de pessoas.

Art. 14 - Deverá ser garantida a circulação de ar externo nos prédios municipais, preferencialmente mantendo-se as janelas abertas evitando a utilização de aparelhos de ar condicionado, quando possível.

Art. 15 - As reuniões realizadas pelo Poder Público municipal, caso não reúnam número igual ou superior a 10 (dez) pessoas, devem ser realizadas prioritariamente de forma não presencial, com uso de meios eletrônicos.

§1º - As reuniões presenciais indispensáveis devem ser realizadas em espaços ventilados e que propiciem um distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas, devendo todas estarem utilizando máscaras.

§2º - Devem ser evitadas aglomerações, sobretudo em ambientes em que não seja possível garantir a ventilação natural adequada.

ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUE NOVO

CNPJ: 13.225.131/0001-19

Art. 16 - Cada Secretaria fica responsável por adotar medidas para aumentar a frequência de limpeza dos banheiros, corrimãos, maçanetas, telefones, mesas, balcões, além de providenciar a instalação de dispensadores de álcool gel nas áreas de circulação e nos ambientes internos de trabalho, bem como passar a adotar a utilização de copos descartáveis.

Medidas aplicáveis às funerárias e cerimônias fúnebres

Art. 17 - Nas cerimônias de velórios de pessoas falecidas que não tenham relação com casos confirmados ou suspeitos de COVID-19, é determinada a presença apenas dos familiares mais próximos, sendo proibido:

I - a presença de pessoas em número igual ou superior a 10 (dez);
II – a disponibilização de cadeiras, assentos, toldos, alimentação, bebidas ou qualquer instrumento que facilite a aglomeração ou permanência de pessoas;
III – duração de mais de 08 (oito) horas, devendo o sepultamento ocorrer preferencialmente no mesmo dia do óbito;
IV – cortejo até o cemitério com número igual ou superior a 10 (dez) pessoas, ainda que em veículos separados;
V – presença de pessoas sem estarem utilizando máscara.

Art. 18 - Fica proibida a realização de cerimônia de velório de pessoas falecidas em decorrência do coronavírus, ou sob suspeita, devendo o corpo ser sepultado imediatamente,

Art. 19 – Os estabelecimentos comerciais que prestam serviços funerários devem seguir e orientar os seus clientes acerca das orientações contidas neste Decreto.

Medidas de isolamento e quarentena

Art. 20 - O descumprimento das medidas de isolamento e quarentena, além das demais previstas no art. 3ª da Lei nº 13.979/2020, acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes infratores.

§ 1º - O servidor público que concorrer para o descumprimento das medidas previstas no art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, ficará sujeito à responsabilidade administrativa disciplinar, nos termos da lei.

§ 2º - Se o descumprimento de que trata o *caput* ensejar ônus financeiro ao Sistema Único de Saúde - SUS, a

ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUE NOVO

CNPJ: 13.225.131/0001-19

Secretaria Municipal de Saúde encaminhará o fato à ciência da Procuradoria Geral do Município, para a adoção das medidas de reparação de danos materiais em face do agente infrator.

§ 3º - As medidas de reparação de danos materiais, de que trata o § 2º, dar-se-ão sem prejuízo de eventuais demandas movidas por particulares afetados pela conduta do agente infrator.

Art. 21 - O descumprimento das medidas de isolamento, e de determinação de realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais e tratamentos médicos específicos, conforme inciso I e alíneas "a", "b" e "e" do inciso III do *caput* do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, poderá sujeitar os infratores às sanções penais previstas nos art. 268 e art. 330 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, se o fato não constituir crime mais grave.

§ 1º - Nas hipóteses de isolamento, para configuração do descumprimento de que trata o *caput*, há necessidade de comunicação prévia à pessoa afetada sobre a compulsoriedade da medida, nos termos do § 7º do art. 3º da Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020.

§ 2º - Para as hipóteses previstas nas alíneas "a", "b" e "e" do inciso III do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, a compulsoriedade das medidas depende, nos termos do art. 6º da Portaria nº 356/GM/MS, de 2020, de indicação médica ou de profissional de saúde.

Art. 22 - O descumprimento da medida de quarentena, prevista no inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, poderá sujeitar os infratores às sanções penais previstas nos arts. 268 e 330 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, se o fato não constituir crime mais grave.

Art. 23 - A Secretaria Municipal de Saúde, os profissionais de saúde, a diretoria do hospital e os agentes de vigilância epidemiológica poderão solicitar o auxílio de força policial nos casos de recusa ou desobediência por parte de pessoa submetida às medidas de quarentena e isolamento.

Disposições gerais

Art. 24 - A fiscalização quanto ao cumprimento das medidas determinadas por este Decreto e pelos anteriores

ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUE NOVO

CNPJ: 13.225.131/0001-19

relativos às medidas de enfrentamento ao coronavírus, será realizada pelas autoridades de saúde e/ou servidores autorizados pela vigilância sanitária, conforme orientação ao enfrentamento ao coronavírus, e com o apoio dos órgãos de segurança pública.

Art. 25 - As pessoas com mais de 60 (sessenta) anos de idade ou as que possuem doenças crônicas devem observar o distanciamento social, restringindo seus deslocamentos para realização de atividades estritamente necessárias, evitando transporte de utilização coletiva e outros com concentração de pessoas.

Art. 26 - As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do município, e o seu descumprimento acarretará a punição dos responsáveis, podendo responder por crime contra a saúde pública, Art. 267 e 269, periclitação da vida e da saúde, Art. 131, todos do Código Penal, bem como podendo ocasionar a apreensão do veículo/mercadoria ou interdição do estabelecimento, sem prejuízo de demais sanções nos termos da Lei, se preciso, com o uso da força policial emprestado pela Companhia da Policia Miliar da Bahia, com atuação no município de Tanque Novo - BA.

Art. 27 - As medidas dispostas neste Decreto que ainda não estiverem em vigor, passarão a entrar a partir da 00h00min do dia 08 de janeiro de 2021, sendo revogadas as disposições em contrário.

Art. 28 - Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 07 de janeiro de 2021.

Paulo Ricardo Bonfim Carneiro
Prefeito Municipal